



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002349-95.2016.815.0171.

ORIGEM: 2ª Vara Mista da Comarca de Esperança.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18.125-A).

APELADA: Joseane Gomes de Luna Souza.

ADVOGADO: Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB nº 16.928).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE, DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. DEVER DE INDENIZAR. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002349-95.2016.815.0171, em que figuram como Apelante a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Apelada Joseane Gomes de Luna Souza.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Esperança, f. 72/75, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Joseane Gomes de Luna Souza**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-a a pagar a Apelada a indenização no valor de R\$ 5.906,25,

com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Em suas razões, f. 77/84, sustentou que o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, defendendo a necessidade de minoração do montante condenatório.

Pugnou pelo provimento do Apelo para que a Sentença seja reformada e minorado o montante condenatório.

Intimada, f. 99, a Apelada apresentou contrarrazões, f. 100/103, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 87, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Dos documentos acostados aos autos, constata-se que a Apelada sofreu acidente de trânsito no dia 14.02.2015, conforme Boletim de Acidente de Trânsito, f. 16/19, e consoante o Prontuário Médico de f. 24/34, resta demonstrado que ela foi atendida no Hospital de Emergência e Trauma do Município de Campina Grande no mesmo dia do acidente, tendo sido diagnosticado com traumatismo e foi submetida a procedimento cirúrgico devido a acidente de motocicleta.

A Apelada foi submetida à Perícia Judicial realizada por profissional especializado em ortopedia e traumatologia, que atestou ela ficou com limitação funcional de 25% nos membros superiores, 50% no punho direito e 25% no punho esquerdo, consoante Laudo de f. 37/39.

Comprovado que a Apelada foi vítima de acidente de trânsito e que deste acontecimento sofreu lesões de caráter permanente, resta preenchida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, havendo, portanto, nexos causal, não sendo indispensável para tal finalidade a apresentação de boletim de ocorrência, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça¹.

¹COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. MORTE DECORRENTE DO ACIDENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS CADAVERÍCOS. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS NºS 43 E 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974). 2. É desnecessária a apresentação de boletim de ocorrência quando a parte comprova, mediante outros documentos, a ocorrência do acidente de trânsito e o óbito dele decorrente. **3. Nos termos da Lei nº 11.482/2007**, que alterou o art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R\$ 13.500,00. (TJPB; Processo n.º 0005562-50.2014.815.0181; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016).

O acidente relatado nos autos ocorreu em 2014, quando já em vigor a Lei nº 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o §1º, do art. 3º, da Lei n.º 6.194/74, sendo necessário, portanto, a correta percepção da incapacidade permanente decorrente do acidente automobilístico, para que seja fixada a devida indenização.

A Avaliação Médica realizada na Apelada atestou o dano parcial permanente em seus membros superiores, em decorrência do acidente, na proporção de 25%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 100% (perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R\$ 3.375,00** (R\$ 13.500,00 x 25%)

A mencionada Avaliação Médica também atestou a ocorrência de dano parcial permanente no punho direito, na proporção de 50%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um dos punhos), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R\$ 1.687,50** (R\$ 13.500,00 x 3.375,00 x 50%).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ÓBITO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO COLACIONADO AOS AUTOS. DESNECESSIDADE. MORTE DECORRENTE DO ACIDENTE COMPROVADA PELOS LAUDOS CADAVERÍCOS. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado (art. 5º, da Lei nº 6.194/1974). 2. É desnecessária a apresentação de Boletim de Ocorrência quando a parte comprova, mediante outros documentos, a ocorrência do acidente de trânsito e o óbito dele decorrente. 3. Nos termos da Lei nº 11.482/2007, que alterou o Art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, o valor da indenização em caso de morte é de R\$ 13.500,00. (TJPB, Processo Nº 00055625020148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. IRELEVÂNCIA. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. VALIDADE A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Nas ações de seguro DPVAT, para a comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e o evento morte, é prescindível a juntada de boletim de ocorrência policial, desde que suprida através de outras provas que demonstrem cabalmente os fatos constitutivos do direito autoral. Dispõe a Súmula nº 426. STJ: os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração dos respectivos termos iniciais de ofício não configura reformatio in pejus, nem contraria o princípio da inércia da jurisdição, podendo ser conhecidas de ofício pelo juízo, independentemente de alegação das partes. Face o exposto, dou parcial provimento ao recurso apelatório, reformando a sentença apenas para corrigir os termos iniciais de incidência dos juros de mora e da correção monetária. (TJPB; Processo n.º 0011239-91.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 03/12/2015).

Também restou atestado no Laudo Pericial a ocorrência de dano parcial permanente no punho esquerdo, na proporção de 25%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um dos punhos), do limite indenizatório máximo, o que corresponde a **R\$ 843,75** (R\$ 13.500,00 x 3.375,00 x 25%).

Tendo o Juízo fixado o valor da condenação em R\$ 5.906,25 (R\$ 3.375,00 + R\$ 1.687,50 + R\$ 843,75), a manutenção do montante indenizatório é medida que se impõe.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator